



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000716-36.2024.8.26.0368, da Comarca de Pirangi, em que é apelante/apelada APARECIDA DONIZETE OLIVIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do banco e julgaram prejudicado o recurso da consumidora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.303

APELAÇÃO Nº 1000716-36.2024.8.26.0368

APELANTE/APELADA: Aparecida Donizete Olivio

APELADO/APELANTE: Banco Bradesco S/A

COMARCA: Pirangi

JUIZ: Vinicius Monerat Toledo Machado

Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Apelação da consumidora e do banco. Contratação de empréstimos consignados com terceiro comprovada. Ausência de cessão dos créditos à parte ré. Contratos com a parte ré corretamente declarados inexistentes. Devida condenação da parte ré no ressarcimento do valor descontado em seu favor. Pagamento em dobro. Ausência de prova de violação à boa-fé. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Indevido pagamento em dobro. Danos morais. Ausência de prejuízo de ordem moral. Situação que configura mero aborrecimento. Condenação afastada. Apelação do banco réu parcialmente provido. Apelação da consumidora autora prejudicada.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Aparecida Donizete Olivio e Banco Bradesco S/A contra a sentença que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais ajuizada pela primeira contra o último.

A parte autora negou ter contratado dois empréstimos

consignados com a parte ré, em razão dos quais sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da nulidade dos contratos, repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação do dano moral.

O Juízo julgou a ação procedente (fls. 166/169), nos seguintes termos: (1) os documentos juntados pela parte ré comprovam a contratação de empréstimos entre a parte autora e o Banco Pan S/A, mas não a cessão do crédito para a parte ré, razão por que declarou a inexistência dos contratos impugnados; condenou a parte ré: (2) no pagamento em dobro do valor descontado; (3) no pagamento de R\$ 7.000,00 em reparação por dano moral; (4) nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

A parte autora apelou (fls. 172/179), buscando (1) o aumento da reparação por dano moral, que seria insuficiente, pois os descontos teriam forçado a parte autora a contratar empréstimo para custear suas necessidades; (2) que os juros sobre a reparação sejam calculados do evento danoso, nos termos da súm. 54/STJ.

A parte ré também apelou (fls. 180/190), alegando que (1) os empréstimos consignados impugnados foram contratados pela parte autora, como provado pelos documentos juntados aos autos. Subsidiariamente, pede que (2) o valor transferido à parte autora seja compensado com o valor devido a ela; (3) a condenação em pagamento em dobro seja afastada, pois não agiu de má-fé; (4) não houve prova de dano moral, cuja reparação deve ser afastada ou reduzida. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente ou, subsidiariamente, para que suas condenações sejam revistas.

A parte autora está dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 71). A parte ré comprovou o pagamento da taxa judiciária (fls. 191/192).

Contrarrazões a fls. 196/206 e 207/211.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 06/02/2025.

É O RELATÓRIO.

O recurso da parte ré merece parcial provimento, prejudicado o recurso da parte autora.

A parte ré insiste na validade dos descontos, dada a comprovação da contratação dos empréstimos consignados pela parte autora.

Contudo, foram juntadas apenas cópias dos instrumentos contratuais de empréstimos consignados celebrados entre a parte autora e o Banco Pan (fls. 100/126).

A parte ré negou expressamente ter cópia do termo de cessão dos créditos do Banco Pan para si (fls. 156), concluindo-se que não há justificativa para que os descontos impugnados lhe beneficiem, restando acertada a declaração de inexistência dos contratos supostamente celebrados entre as partes autora e ré, bem como a condenação da parte ré no ressarcimento do valor descontado em seu favor.

A parte ré impugna sua condenação no pagamento em dobro do valor descontado.

O par. ún. do art. 42 do CDC prevê o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Para tanto, a jurisprudência do STJ exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

“4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a

existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie”.

([AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO](#), rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. em 19/08/2024, g. n.)

No caso dos autos, ainda que não haja prova da cessão de crédito, os descontos no benefício da parte autora foram feitos com base nos contratos apresentados (fls. 100/126). Conclui-se, portanto, não haver prova de ofensa da boa-fé objetiva pela parte ré, razão pela qual o ressarcimento do valor descontado deve ocorrer de forma *simples*.

A parte ré também impugna sua condenação em reparação por dano moral.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral,

oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada. Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória. Além disso, os valores descontados foram bastante baixos (total de R\$ 34,45, fls. 27) e não ameaçaram a subsistência da parte autora.

A jurisprudência segue este entendimento em situações semelhantes, de que é exemplo o seguinte julgado:

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente

debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Uma vez afastado o reconhecimento de dano moral, prejudicada a apelação da parte autora, que buscava aumentar o valor da reparação por dano moral e alterar o termo inicial do cálculo dos juros incidentes sobre a compensação.

Assim, a sentença deve ser reformada, para afastar a condenação da parte ré no pagamento em dobro do valor descontado do benefício da parte autora, devendo ressarcir-lo de forma simples. Além disso, deve ser afastada a condenação da parte ré no pagamento de reparação por dano moral.

O êxito da parte autora foi mínimo relativamente à sua pretensão original, devendo arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, par. ún., do CPC. Fixo honorários em favor do representante da parte ré de 12% do valor do proveito econômico de sua cliente. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte autora for beneficiada pela gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO BANCO E JULGO PREJUDICADA APELAÇÃO DA CONSUMIDORA.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator